



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
Am	1

PROJETO DE LEI Nº 943/26

Institui no âmbito do Município de Belo Horizonte a Vantagem Pecuniária por Doença Grave (VPDG), correspondente à concessão de 01 (um) nível de na tabela de vencimento do cargo para os servidores públicos inativos portadores de doença grave e pensionistas.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a concessão de 01 (um) nível imediato na tabela de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ao servidor público da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte que for acometido por moléstia grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se moléstias graves, dentre outras, aquelas enumeradas no Decreto Municipal nº 16.967, de 10 de setembro de 2018, e suas atualizações posteriores.

- I – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- II – Alienação Mental;
- III – Cardiopatia grave;
- IV – Cegueira, inclusive monocular, adquirida após o ingresso no serviço público;
- V – Contaminação por Radiação;
- VI – Doença de Paget em estados avançados – Osteíte Deformante;
- VII – Doença de Parkinson;
- VIII – Esclerose Múltipla;
- IX – Espondiloartrose Anquilosante;
- X – Fibrose Cística;
- XI – Hanseníase;
- XII – Nefropatia grave;

DIRLEG 10/09/2026 14:51 - 04194
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
13	2

- XIII – Hepatopatia grave;
- XIV – Neoplasia maligna;
- XV – Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI – Amputações incapacitantes;
- XVII – Tuberculose ativa;
- XVIII – Doenças pulmonares crônicas graves;
- XIX – Artrite Reumatoide;
- XX – Lúpus Eritematoso Sistêmico;
- XXI – Pênfigo Foleáceo;
- XXII – Doenças Neurológicas graves;
- XXIII – Doenças Infecciosas Endêmicas;
- XXIV – Traumas

§ 2º – A concessão do nível de que trata o caput observará o percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento-base, em conformidade com o padrão de progressão estabelecido na legislação municipal.

§ 3º – O benefício de natureza assistencial compensatória que trata esta lei será denominado Vantagem Pecuniária por Doença Grave (VPDG), possuindo natureza de vencimento-base para todos os efeitos legais, inclusive para incidência de adicionais por tempo de serviço e das demais vantagens do cargo incorporadas aos proventos de aposentadoria.

§ 4º – A Vantagem Pecuniária por Doença Grave (VPDG) correspondente a concessão de 01 (um) nível na tabela de vencimentos tem como finalidade assegurar através da concessão de nível adicional uma fonte de custeio imediata para o inativo enfrentar o aumento repentino de despesas decorrentes dos custos com o diagnóstico e o tratamento de doença grave.

Art. 2º – O processo de concessão será instruído com laudo conclusivo emitido pela junta médica oficial do Município, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG).

DIRLEG 10/09/2026 14:51 - 04194
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
m	3

§ 1º – O requerimento poderá ser realizado por meio eletrônico, mediante apresentação de sumários de alta, relatórios médicos, exames, receitas e outros documentos médicos que comprovem o diagnóstico clínico.

§ 2º – Fica dispensada a reavaliação pericial para as doenças de caráter degenerativo, irreversível ou incurável, uma vez ratificado o diagnóstico inicial pela junta oficial.

Art. 3º – O benefício de que trata esta Lei possui natureza assistencial-compensatória, sendo extensível aos pensionistas cujos instituidores tenham falecido em decorrência das moléstias aqui referidas.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo e pensionistas, observando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à homologação do laudo pericial.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2026

Vereador Dr. Bruno Pedralva
PT

DIRLEG 10/09/2026 14:51 - 04194
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
Am	4

Justificativa

A presente proposta de projeto de lei visa assegurar a concessão de 1 (um) nível na tabela de vencimentos base para os servidores públicos aposentados ou inativos que forem portadores de doenças graves acima enumeradas e para seus pensionistas.

O objetivo da proposta é assegurar condições dignas para que os mesmos possam custear o tratamento médico tais como: exames, plano de saúde e medicamentos quando acometidos por doença grave, sem que isso cause um grande impacto a subsistência destes servidores.

O Decreto Municipal 16.967/2018 já garante condições especiais para os servidores ativos que encontram-se acometidos por doença grave, sendo a medida uma forma de assegurar a isonomia entre os servidores da ativa e aposentados que possuem doença grave devidamente comprovada por laudo médico.

É sabido que os servidores ao se aposentarem deixam de receber diversos benefícios de quando se encontravam na ativa que não se incorporam aos proventos de aposentadoria e pensões, fazendo com que esta parcela de servidores acumulem drástica redução salarial e no padrão de vida. Tal situação se agrava ainda mais quando este servidor idoso ou aposentado que geralmente é mais propenso a enfermidades graves, necessita de arcar com os altos custos de plano de saúde, exames e do tratamento de doenças graves.

Acrescenta-se que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.471/2003) impõe ao Poder Público o dever de garantir o atendimento integral à saúde, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos e recursos relativos ao tratamento e reabilitação. Sabemos que, na prática, o sistema público muitas vezes não supre todas as necessidades (como dietas especiais ou cuidadores). Assim, a reclassificação de nível serve como um aporte financeiro assistencial para que o idoso possa custear a "assistência integral" que a lei federal lhe promete, mas que a realidade administrativa muitas vezes dificulta.

Neste sentido, o art. 14 da Lei 10.471/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) determina que, se a pessoa idosa ou sua família não possuem condições econômicas de prover o seu sustento (agravado pelos custos de uma moléstia grave), cabe ao Poder Público esse provimento. A proposta de nível adicional materializa esse dever dentro do regime jurídico dos servidores, criando uma fonte de custeio imediata para o inativo enfrentar o aumento repentino de despesas decorrentes do diagnóstico.

Assim, a medida sugerida de natureza assistencial compensatória visa assegurar condições dignas de vida respeitando a paridade e a coerência do sistema remuneratório municipal, bem como mitigar o impacto econômico e social da doença

DIRLEG 10/09/2026 14:51 - 04194
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
Am	5

grave que acomete os servidores idosos portadores de doença grave nos termos do art. 14 da Lei 10.471/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e art. 230 da Constituição Federal.

DIRLEG 10/09/2026 14:51 - 04194
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.